



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

C/Conhecimento

- Presidência do Governo Regional da Madeira

Enviado por:
EMAIL

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA
iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Sua referência

Sua comunicação de:

Vice - Presidência

Gabinete

SAÍDA

N.º : 2 403

07/06/2018

Assunto: Projeto de Lei n.º 883/XIII/3.ª (BE) – Parecer do Governo Regional da Madeira

Senhora De. Maria João Ribeiro,

Encarrega-me Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional de acusar a receção do Projeto em referência, remetido à Presidência do Governo Regional a 23.05.2018, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, sobre o qual o Governo Regional da Madeira emite o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei propõe uma alteração ao Código do IMI, com a inclusão de uma taxa especial reduzida de IMI para os imóveis afetos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos - nova alínea b) ao n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI - em que os "prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, na parte do valor patrimonial tributário que não exceda o valor correspondente a 400 remunerações mensais mínimas garantidas", os quais terão uma taxa de apenas 0% a 0,25%.

Ora, desta proposta de alteração resulta necessariamente duas consequências:

- Por um lado, cria-se uma taxa residual para os restantes prédios urbanos (alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI) com uma taxa mais agravada de 0,3% a 0,5%; e*
- Por outro lado, revoga-se o artigo 112.º-A do Código do IMI que visa reduzir a taxa de IMI sobre prédios afetos a habitação própria e permanente de sujeitos passivos com dependentes a seu cargo.*

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Esta alteração não traz qualquer inovação ao nível da justiça fiscal, pois o artigo 11.º A do Código de IMI já prevê a isenção de IMI para os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

A imposição da taxa ora proposta penaliza aqueles que, mesmo com baixos rendimentos de trabalho e com dependentes a seu cargo, se viram forçados à aquisição de habitações – devido a uma política governamental de habitação que privilegia a compra de casa própria –, os quais se encontram, num número muito significativo, ainda hipotecados à Banca, em garantia de créditos concedidos.

Esta medida potencia, mais uma vez, a política de tributação do património imobiliário, descurando outras formas de tributação do património mobiliário e, de um modo geral, de todas as restantes formas de património que não o imobiliário. A título exemplificativo, não se compreende a justiça fiscal na isenção em 50% do valor do imposto devido pelos imóveis integrados em fundos de fomento imobiliário.

Na verdade, o problema reside na permanente política de financiamento deficitário às autarquias locais, sujeitando-as a uma reduzida parcela de transferência de impostos nacionais, o que as condiciona a financiarem-se, em larga medida, através do IMI e IMT.

Urge promover a necessária revisão da legislação sobre finanças locais, respeitando o princípio constitucional da justa repartição de receitas entre administração central e local.

A resolução deste problema passa também, em larga medida, pela criação de um novo regime de salvaguarda para processos de reavaliação dos prédios urbanos, impedindo que os mesmos conduzam a aumentos exorbitantes do respetivo valor patrimonial tributário.

Finalmente a referir que tratando-se de matéria que incide sobre o IMI, o qual não constitui receita da Região Autónoma da Madeira (RAM), entendemos que deverá ser sempre garantido que as decisões dos Municípios e Freguesias da RAM respeitem o regime autonómico e o princípio da autonomia administrativa e financeira do Governo Próprio da Região, e que o modelo de financiamento das autarquias locais, não pode ser baseado nas receitas dos impostos do Estado, uma vez que vai resultar em reduções das receitas dos impostos cobrados e geradas na Região, que constituem receitas próprias da RAM, nos termos do Estatuto Político-Administrativo e da Lei, essenciais para o funcionamento da Administração Pública Regional.





S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Sem outro assunto de momento, *de elevada consideração.*

O CHEFE DE GABINETE



Luís Nuno Olim



